



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

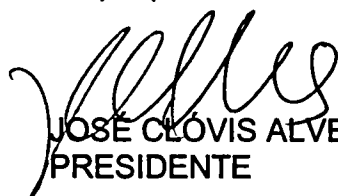
Cleo/8

Processo nº. : 10120.007021/99-93
Recurso nº. : 130.344
Matéria : CSSL - Ex: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 107-06.839.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
ATIVIDADE RURAL - TRAVA DOS 30% - A compensação de bases
de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao
limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da
Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e
NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10120.007021/99-93
Acórdão nº : 107-06.839

Recurso nº : 130.344
Recorrente : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.1/6), por compensar na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no Ano Calendário de 1995, Exercício de 1996, base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado (Lei 7.689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16).

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença da CSSL exigida e os juros de mora, sendo estes, a partir de abril de 1995, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa impugnou a exigência (fls.14/57), alegando que no final do ano-calendário em questão teve base de cálculo negativa, de modo que a exigência atinge o seu patrimônio. Há ofensa ao seu direito adquirido porque a lei não poderia atingir bases de cálculo negativas anteriores a sua vigência. A aplicação da lei nova viola o princípio da publicidade e anterioridade das leis. Contesta a multa e os juros de mora. Sustenta que, em se tratando de empresa rural, não estaria sujeita à trava dos 30%, na compensação das bases de cálculo negativas, citando o art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 27, § 3º, da IN SRF nº 39/96. Pede a aplicação do art. 100 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, afirma inicialmente que a autoridade administrativa não pode apreciar matéria constitucional. Cita os Resp. 188.855/GO e 181.146/PR que julgou pela constitucionalidade do art. 58 da MP nº 812/94. Os fatos geradores não são anteriores a abril de 1995, para quem declara o tributo pelo lucro mensal. No caso, são a partir de junho de 1995, tendo sido

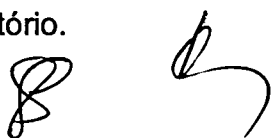
Processo nº : 10120.007021/99-93
Acórdão nº : 107-06.839

respeitado o princípio da anterioridade mitigada. Analisa os dispositivos citados pela defesa para afirmar que só tem aplicação a prejuízos fiscais. Embora não levantada a questão, diz não ter ocorrido postergação ata a data da lavratura do auto de infração. Assevera que os acórdão citados atingem apenas as partes envolvidas no litígio e que a multa e os juros foram lançados corretamente, posto que realmente devidos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/02/2 (fls. 262), a empresa, irresignada, recorre (fls. 265/299) a este Colegiado, em 27/03/02, garantindo o seu recurso com carta de fiança (fls. 300/301). Em seu recurso diz que, embora tenha adotado a tributação pelo lucro real mensal, esse fato não lhe retira o direito de consolidar o seu resultado anualmente, e, no ano de 1995, o resultado foi negativo. Afirma que as regras relativas ao imposto de renda se aplicam à compensação da base de cálculo da CSLL (art. 6º da Lei nº 7.689/88, IN SRF nº 51/95 e 11/96, arts. 41 a 52, MAJUR/96, item 7.3.3.3, pág. 13. Reitera os umentos de ofensa ao direito adquirido, citando Paulo de Barros Carvalho e José Luiz Bulhões Pedreira. Assevera que n Medida Cautelar nº 2.100 o STF suspendeu a aplicação dos arts. 42 e 58 da MP nº 812/95. Alega violação do ato jurídico perfeito e acabado, violação dos arts. 105 e 106 do CTN, o princípio da anteriorida em relação ao seus estoque de bases de cálculo negativas. E também violação deos princípios da legalidade e publicidade, posto que o D.O.U. que blicou a referida medida provisória não estava à disposição do público. Descabe a exigência de multa, juros e atualização monetária das bases de cálculo, em face do art. 100 do CTN já que obedeceu a orientação da SRF nos já ados atos.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10120.007021/99-93
Acórdão nº : 107-06.839

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A autuada, em sua impugnação, esclareceu que os resultados apresentados em sua declaração de rendimentos são decorrentes de sua atividade rural, informação consentânea com a sua declaração de rendimentos (fls.121), e que não foi contestada pela autoridade fiscal, que considerou esse argumento. Tenho-a, portanto, por verdadeira.

Nessa oportunidade, a empresa rural insurgiu-se contra a única matéria objeto do auto de infração, questionando a exigência fiscal, sob diversos argumentos, como consta do relatório. Vale dizer que o sujeito passivo pré-questionou a exigência, independentemente de procederem ou não os seus argumentos. Ao julgador, atento ao princípio da legalidade que preside a atividade de lançamento do crédito tributário (CTN., arts. 3º, 97, I, e 142 e seu parágrafo único), e o brocardo jurídico "Ius novit Curia" (A Cúria conhece o Direito), deve compor a lide de acordo com o Direito.

Por outro lado, os argumentos apresentados pela impugnante já foram objeto de diversos acórdãos desta Câmara. Inicialmente, com dissidências sobre os temas tratados nestes autos. No entanto, diante de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, dentre eles o R.Esp nº 188.855-GO, o Colegiado firmou entendimento contrário às pretensões do sujeito passivo.

Recentemente, a Primeira Câmara do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 256.273-4-Minas Gerais, decidiu que a MP nº 812, de 31/12/94, convertida na



Processo nº : 10120.007021/99-93
Acórdão nº : 107-06.839

Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58, não ofendem o princípio da anterioridade e da irretroatividade e, obviamente do direito adquirido.

Todavia, não é menos verdade que o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, já dispunha que: Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, enquanto que a Lei nº 8.981/95, em seu art. 57, asseverava: "Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei

As empresas rurais sempre mereceram tratamento especial de tributação (Dec. Lei nº 902/69 e legislação posterior), e, na linha dessa política fiscal, o legislador, através da Lei nº 8.023/90, em seu art. 14, excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais

Na verdade, desde o advento do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69 que a legislação fiscal dispõe de forma diferenciada sobre os resultados da exploração agrícola ou pastoril, culminando com as disposições constantes da Lei nº 8.023, de 12/04/90, que mantém a tributação das empresas rurais sob legislação especial.

No que respeita à compensação de prejuízos, é manifesta a diferenciação no tratamento.

Note-se que, enquanto o Decreto-lei nº 1.598/77, no art 64, permitia a compensação de prejuízos em 4 períodos-base subseqüentes, a Lei nº 8.023, de 12/04/90, em seu art 14, permitia às pessoas físicas e jurídicas compensarem prejuízos apurados num ano-base com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores; logo, sem limite de tempo. E mais, segundo o parágrafo único do




5

Processo nº : 10120.007021/99-93
Acórdão nº : 107-06.839

referido art 14, o benefício alcançava inclusive saldos de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1969.

Somente esses fatos já demonstram que o tratamento legal dado às atividades rurais era específico.

E exatamente por essa razão a IN SRF nº 51, de 31/10/95, em seu art. 27, 3º, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei nº 8.981/95, em seu art. 42 "caput", e a Lei nº 9065/95, em seus arts. 12 e 15.

E, como o art 57 da Lei nº 8.981/95 manda aplicar à CSL as mesmas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o pagamento do IR, está patente também que a contribuição em tela das empresas rurais tem o mesmo tratamento especial para a compensação de prejuízos. Se a Lei nº 8.023 não se referiu expressamente à CSLL é porque somente com o advento da Lei 8.383/91 é que foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes.

E uma vez autorizada, é lógico que o tratamento a ser dado à compensação da CSLL seria idêntico ao do imposto de renda. É oportuno lembrar que a Lei nº 9.065/95 determinou igual tratamento na apuração e pagamento do IR. E se, nesse procedimento a compensação dos prejuízos fiscais (no IR) são integrais, também na CSL o serão.

De acordo com o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.023/90, os incentivos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento, o que, no regime de caixa de que trata o art. 4º da lei citada, reduz consideravelmente o lucro ou acarreta prejuízos no período de apuração. Não teria, portanto sentido, fugindo à lógica e ao bom senso, que o legislador, após conceder todos esses tratos para viabilizar a atividade rural, viesse a reduzi-los com a trava de 30%.



Processo nº : 10120.007021/99-93
Acórdão nº : 107-06.839

Além disso, o art 108, do CTN estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.

Confira-se:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3º, da Instrução Normativa 51/95, concedem ao imposto de renda.

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

O art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00, tem a seguinte redação:



Processo nº : 10120.007021/99-93
Acórdão nº : 107-06.839

“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL”

Essa medida proviisória tem, inegavelmente, efeito interpretativo.

Em resumo: A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002



 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES